

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta que ao final subscreve, com fundamento artigo 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, e seu correspondente na Lei Complementar Estadual nº 51/08, nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública ou dos Interesses Difusos e Coletivos), e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, *INITIO LITIS*

em face do **MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA**, pessoa jurídica de Direito Público interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Wagner Coelho de Oliveira**, com sede administrativa na Av. Alberto Santos Dumont, 26, setor São José I, em Formoso do Araguaia/TO; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS.

É de conhecimento público e notório que a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia vem descumprindo com sua obrigação legal de realizar manutenção, reparos e expansão na rede de iluminação pública da cidade, causando transtornos a número indeterminado de munícipes e cidadãos que circulam pelas vias urbanas, em sua grande totalidade às escuras.

É certo que até o final do ano de 2014, a manutenção da rede de iluminação pública de Formoso do Araguaia, em toda sua área, era de responsabilidade da empresa concessionária de serviços *Celtins/Energisa*.

Ocorreu que a empresa *Celtins/Energisa*, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com atuação regulada pela ANEEL, atendendo ao regulamento da matéria, e, considerando o disposto no art. 218 da RESOLUÇÃO ANEEL n.º 414/2010, a partir de janeiro de 2015, **transferiu** todo o ativo de iluminação (lâmpada, luminárias, relés, reatores) para o município de Formoso do Araguaia.

Ou seja, obedecendo ao contido na normativa, a concessionária de serviços *Energisa*, deixou de prestar o serviço de manutenção, reparo e expansão da rede de iluminação pública municipal.

A norma assim previa:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à peessoa jurídica de direito público competente (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

(...)

§3 ° A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).

Pois bem Excelência, decorrido o prazo anotado na norma, a empresa concessionária, repassou ao Município o parque de iluminação pública, além da necessidade de promover os reparos e a expansão da rede municipal.

É sabido também que a Prefeitura Municipal instituiu um novo tributo e vem cobrando de todos os munícipes a famigerada **Contribuição de Iluminação Pública (COSIP)**, juntamente com as faturas mensais de consumo de energia, com vistas ao custeio das despesas decorrentes da iluminação pública da cidade. Entretanto, não se sabe informar qual a lei e qual o percentual da cobrança, pois, embora solicitado, a Câmara Municipal e a Prefeitura não remeteram a respectiva lei, conforme Ofício nº 007/2016/PJFA e Ofício nº 002/2016 – CMFA, em anexo.

Mesmo com a cobrança da contribuição, através da qual o consumidor não encontra outra alternativa senão pagá-la, sob pena de suspensão do fornecimento, os níveis de iluminação pública são extremamente reduzidos e pioram gradativamente, sendo inferior ao que seria necessário e desejável para se conseguir os padrões de qualidade e segurança a que a população tem direito.

Desde o repasse da obrigação ao município, o que se tem, e o que se sabe, é que **a Prefeitura, em nítida omissão, deixou de promover os reparos e a expansão a que tem dever legal**, resultando como consequência um serviço de má qualidade aos consumidores, o fomento da

violência e um baixo nível de segurança dos cidadãos.

Atento a ausência e/ou deficiência da iluminação pública em Formoso do Araguaia, o Ministério Público enviou o **Ofício nº 175/2015/PJFA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ainda em **17 de setembro de 2015** (em anexo), solicitando a instalação de postes, a substituição de lâmpadas, relés e reatores, inclusive indicando especificamente alguns pontos da cidade, porém, **até agora nada foi feito e nenhuma resposta foi enviada**, muito embora fosse cobrada, **sacramentando a omissão e o desrespeito da atual gestão municipal às Instituições Públicas e aos próprios cidadãos que têm financiado o serviço de iluminação.**

Das diversas ruas e avenidas que estão com iluminação precária, foram solicitadas providências quanto aos seguintes logradouros: **a)** toda extensão da Av. Joaquim Batista, inclusive na entrada da cidade; **b)** as Avenidas Rio Formoso, Perimetral e Manuel Brandão, principalmente nas proximidades da BR 242; **c)** Ruas do entorno do Fórum e da própria Prefeitura Municipal; **d)** Várias ruas paralelas à Avenida JK; **e)** Setor Jardim Planalto (principalmente às margem da TO 070), Setor São José I e II, Setor Aeroporto e Aliança; **f)** as Avenidas que contornam o açude, sem prejuízo de outros pontos da cidade levantados pela Prefeitura.

Destaque-se que a **Constituição Federal**, em seu **art. 30, inciso V**, há longas datas, já previa a necessidade dos municípios em: **"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"**.

Como cediço, o serviço de iluminação pública, em especial em áreas urbanas e de maior adensamento populacional, constitui **serviço**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

essencial, que deve ser prestado com eficiência e qualidade, inclusive para a prevenção do agravo de delitos e outros males.

Importante consignar que inúmeras vias da cidade de Formoso do Araguaia estão com problemas relacionados a iluminação pública, sendo que muitas ruas e avenidas ainda possuem precários níveis de iluminação (uma penumbra) devido as lâmpadas das casas dos moradores que clareiam as calçadas.

Os fatos acima apontados são graves, pois como é de sabença geral, a ausência de iluminação pública nas vias de acesso dos moradores e nas demais vias permite o aumento da criminalidade e o agravo de outros tantos males. Mais que isso, a falta de luz e a escuridão coloca o cidadão de bem em risco e o torna refém dos marginais, obrigando que as pessoas fiquem reclusas em casa, impondo uma mudança de hábitos, ou tenham de adotar medidas antes não tomadas para evitar crimes.

A escuridão das ruas tem fomentado práticas delitivas, trazido insegurança aos comerciantes locais atingidos pelos crescentes crimes contra o patrimônio e aos estudantes do período noturno que são obrigados a transitar na cidade tarde da noite quando terminam as aulas; retirado a liberdade e a tranquilidade dos moradores de uma cidade, até então pacata, que possuíam o hábito de sentarem nas portas de suas casas, além de obrigar aos motoristas que trafegarem nas vias públicas com farol dos carros em luz alta.

Exemplificativamente pode-se citar como região de risco o *entorno da Rodoviária de Formoso do Araguaia*, local onde traficantes e usuários de drogas aproveitam-se da falta de luminosidade para comercializarem e consumirem entorpecentes; o *final da avenida Manoel Brandão* (na direção BR 242) em que a escuridão, no dia 16/02/2016, favoreceu a invasão à residência

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

particular por uma quadrilha armada que rendeu uma família e roubou diversos objetos, fato que inclusive repercutiu na imprensa. Até mesmo as *principais avenidas da cidade, a Rio Formoso e a Perimetral*, estão com níveis de iluminação tão precários que tem favorecido a ocorrência frequente de acidentes de trânsito.

Os prejuízos trazido à comunidade pela falta de iluminação repercutem seriamente no comércio local, tanto que a **Câmara de Dirigentes Lojistas de Formoso do Araguaia** enviou um manifesto ao Ministério Público solicitando providências contra a negligência do Poder Público.

Ressalte-se, Excelência, que além da falta de manutenção nos postes de luz já instalados, há grande **insuficiência** de ativos na iluminação pública nas **avenidas duplas** de Formoso do Araguaia, cortadas pelo canteiro central, uma vez que os postes instalados foram colocados apenas de um único lado da via, deixando a outra faixa às escuras.

Assim sendo, a **reparação e a expansão da iluminação pública é medida essencial e obrigatória que deve ser adotada urgentemente pelo Poder Público**, para que se preserve a vida e a integridade física de inúmeros consumidores e de toda a comunidade que se encontra no entorno.

Ademais, a inexistência de iluminação pública adequada coloca em risco a vida e a incolumidade das pessoas que eventualmente transitam pelo município e demais pessoas que estejam nas proximidades e edificações vizinhas.

Dessa forma, **considerada a obrigação da prestação do serviço, materializada nas normas acima indicadas, e, a omissão**

deliberada da Prefeitura em realizar o serviço, outra medida não restou senão o ajuizamento da presente ação.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Constituição Federal, a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferem legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública para a defesa de interesse transindividual ou individual homogêneo de consumidores.

O próprio perfil constitucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, impõe ao *Parquet* o poder-dever de ir a Juízo defender tais interesses e fazer com que o sistema normativo de proteção dos consumidores seja transformado em realidade fática.

Para tanto, um dos instrumentos utilizados é a ação civil pública que visa a proteção de todas as pessoas indiscriminadamente (interesse difuso), pois há no caso, afetação a uma grande e inominada camada de pessoas, impossíveis de serem nominadas e individualizadas, tomando uma dimensão social difusa, com "impacto de massa".

Segundo o magistério de Nelson Nery Jr., quando se tratar de **interesses difusos ou coletivos (*strictu sensu*)** a legitimidade conferida ao Ministério Público não é extraordinária (substituição processual), mas sim **legitimação autônoma** para a condução do processo (de origem constitucional, nos termos do artigo 129 da CF). A lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem fazê-lo, visto que o direito não é individualizável¹.

1 Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 1395

Destarte, e especialmente considerando as normas positivadas nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, 227 da Constituição Federal, e no Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida de que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

3. DO DIREITO.

Para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à qualquer relação jurídica é mister que se verifique, primeiramente, se esta relação é de consumo. Para tanto, são necessários a configuração dos elementos da relação jurídica de consumo: o consumidor de um lado; o fornecedor de outro e o objeto que pode ser um produto ou serviço.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Também são direitos básicos do consumidor a proteção contra as práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção contra os danos materiais que estejam na iminência de acontecer, a reparação aos danos morais e patrimoniais sofridos, sejam individuais, coletivos ou difusos e adequada e eficaz prestação de serviço público, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

O **princípio da eficiência**, que deve regular a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no **art. 37, caput**, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte...”*

Ao poder-dever de administrar alinha-se o **dever de eficiência**, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

A gestão administrativa na administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao **atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público**. A administração deve buscar a medida eficiente para obter o resultado desejado pelo corpo social.

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas obediência à lei e à honestidade, mas, também, **produtividade, profissionalismo e adequação técnica na execução de obras, serviço e do exercício funcional à satisfação do bem comum**.

À luz do paradigma da “eficiência” disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, determina o CDC que os serviços prestados pelos órgãos públicos, diretamente ou não, devem ser fornecidos de forma adequada, eficiente e contínua.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

De acordo com o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95, "o **serviço adequado** é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas**".

A segurança dos consumidores do serviço municipal é garantida pelo cumprimento das exigências legais, normativas e constitucionais.

Não há necessidade de grandes esforços argumentativos para se compreender que o serviço público de iluminação é **essencial**. Sendo essencial, há a necessidade de manter o **serviço ininterrupto**.

O Município interessado, que deve ser equiparado a fornecedor nos termos da lei, deve procurar atender a todas as exigências legais e de imediato realizar os serviços a que está obrigado de longa data.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao serviço de iluminação pública, mesmo quando custeada pela contribuição de iluminação pública na tarifa de energia elétrica, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA EM CONJUNTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública a fim de impedir que os Municípios de Imbé e Tramandaí e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE exigissem o pagamento da tarifa de energia elétrica em conjunto com a contribuição de custeio do serviço de iluminação pública.

2. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa e reconheceu na relação jurídica em discussão natureza consumerista, entendendo que não se pode efetuar a cobrança, em um mesmo código de barras, dos valores referentes ao consumo mensal de energia elétrica e aquele devido a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sem que tenha havido prévia e expressa autorização dos consumidores.

3. A questão acerca da natureza jurídica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sob a ótica do art. 3º do CTN, por si só, não tem valência para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido.

4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.010.130/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24.11.2010, afastou a índole tributária da pretensão e reconheceu na discussão em debate a

natureza consumerista, a justificar a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, amparada nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 468.064/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07/04/2014 e AgRg no AREsp nº 354.991/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

É certo que, pelo menos desde de o ano de 2010, o Município requerido tem conhecimento de sua obrigação em assumir o serviço de iluminação pública, entretanto, ainda mantém-se inerte. Resta o questionamento: ***aonde está sendo aplicada a contribuição de iluminação pública paga pelos consumidores que não é revertida para sua finalidade?***

Ante os argumentos acima expostos está claro que a omissão deliberada da Prefeitura em deixar de prestar os serviços, em desacordo com as normas legais, coloca em risco a vida e integridade física de inúmeros consumidores.

4. DA CONCESSÃO DA DE TUTELA ANTECIPADA

Considerando o estado atual das Ruas e Avenidas da Cidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

de Formoso do Araguaia, as quais estão a cada dia mais inviabilizadas de tráfego, tudo em razão da insegurança pública local, gerada pela má iluminação, a população, com toda razão, tem exigido imediatas providências para que os logradouros públicos possam ser utilizadas sem riscos de lesão à integridade pessoal, patrimonial dos cidadãos, saúde e segurança.

A sistemática processual de defesa dos interesses transindividuais admite a antecipação da tutela e a concessão de medidas cautelares nos casos em que a demora para solução final da demanda gere risco de lesão aos interesses juridicamente tutelados.

O Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, **poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.**

O artigo 12 Lei da Ação Civil Pública e o artigo 273 do Código de Processo Civil completam o sistema e determinam que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder **mandado liminar**, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Há prova inequívoca das alegações constantes da petição inicial, **tanto é verdade que, infelizmente, em frente ao prédio do Fórum**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

de Formoso do Araguaia, temos lâmpadas queimadas, e é extremamente relevante o fundamento da demanda, eis que os documentos juntados demonstram que a manutenção da omissão da requerida colocará em risco inúmeros consumidores. Aliás, não se pode olvidar que a Prefeitura teve tempo hábil a providenciar a prestação do serviço e não o fez.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado pelo perigo à vida e integridade física de inúmeros consumidores.

Desta forma, ante a gravidade e urgência da situação, com base nas normas acima descritas, **requer-se seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, para que seja obrigada a prestar os serviços de reparação e expansão da rede pública de iluminação, em todo o território do município, por si própria, ou por terceiro, sob pena de multa diária R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento**, conforme o artigo 84, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, com base em tudo do que consta dos autos, requer seja:

A) Deferida a tutela antecipada nos termos acima requeridos, especificamente:

a1) Quanto a reparação, a imediate substituição das lâmpadas, relés, reatores danificados dos postes

de iluminação pública pela parte requerida;

a2) Quanto a extensão, a **instalação de postes curvos duplos nos canteiros centrais das avenidas de vias duplas** (a exemplo da Rio Formoso, Perimetral, Manoel Brandão, Vitorino Leito, etc.), no **prazo de 30 dias**, acarretando do descumprimento a imposição de **multa diária no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

B) Condenado o Réu na obrigação de fazer consistente em assumir e realizar atividades de reparo e expansão de toda a rede de iluminação pública no território de Formoso do Araguaia, por si ou por terceiros, até completa adequação das necessidades dos munícipes no tocante à iluminação pública, a ser comprovada por meio de documentos que atestem a regularidade, sob pena de **multa diária R\$ 2.000,00** (dois mil reais) em caso de descumprimento, nos termos do artigo 84, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da execução forçada *in natura* e responsabilização cível e criminal do representante legal do Réu;

C) Condenado o Réu no **pagamento das custas e despesas processuais**, dispensando-se, contudo, a condenação em honorários advocatícios, pelo fato da presente ação ser ajuizada pelo Ministério Público.

D) Seja determinada **citação do Réu**, para, caso queira, ofereça resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

E) Outrossim, provar-se-á o alegado mediante a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, inspeções judiciais e perícias, além da juntada dos documentos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

anexos.

A causa tem valor inestimável, entretanto, considerando a norma contida no artigo 258 Código de Processo Civil (ainda em vigor), dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Termos em que,
Requer e aguarda deferimento.

Formoso do Araguaia/TO, 18 de fevereiro de 2016.

Bartira Silva Quinteiro
Promotora de Justiça Substituta